

P.E.L.O.M.

Nº 11/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Acrescenta parágrafo ao Artigo 73 da Lei Orgânica do Município

de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre atribuições das funções

de confiança e dos cargos em comissão)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SOROCABA Nº 11 /2.009.

Acrescenta parágrafo ao  
Artigo 73 da Lei Orgânica do  
Município de Sorocaba e  
dá outras providências

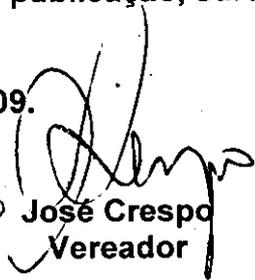
A Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Artigo 1º – O Artigo 73 da Lei Orgânica do Município passa a contar com o § 4º, neste teor:

“§ 4º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) no Poder Executivo e mínimo de 50% (cinquenta por cento) no Poder Legislativo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”. (NR).

Artigo 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2.013.

S.S., em 20 de Outubro de 2009.

  
José Crespo  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O texto deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município é uma reprodução fiel do Artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 19, promulgada em 04 de Junho de 1998, portanto posterior ao texto vigente da LOM de Sorocaba, que é de 5 de Abril de 1990, com exceção dos percentuais, que foram deixados, na Emenda nº 19, ao critério da legislação infraconstitucional dos Estados e Municípios.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

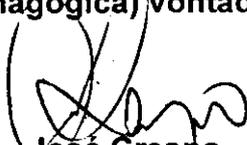
## Nº

Diante da evidente e gritante escalada de corrupção e do crime organizado nas Administrações Públicas em todas as esferas, é oportuno e necessário a sociedade definir o grau de profissionalismo e cargos efetivos convenientes nos escalões dos governos.

No Poder Executivo, que tem a execução orçamentária por incumbência primordial, é cada vez maior a pressão de segmentos político-partidários e empresariais pela indicação de ocupantes dos "cargos em comissão", com objetivos inconfessáveis e seguramente menores, da transformação desses cargos em moeda corrente.

Nesse Poder, 5% (cinco por cento) dos cargos para a nomeação em livre provimento é suficiente. No Poder Legislativo, plural e político-partidário por excelência, a conveniência é pela relação paritária entre livre provimentos e profissionais concursados.

Pretende-se que esta adequação entre em vigor a partir da próxima gestão política, em respeito à governabilidade do governo em curso. Com a inserção deste Projeto, Sorocaba se inscreverá, mais uma vez, entre os municípios mais saudáveis e educadores do país, dando um exemplo de transparência e efetiva (não demagógica) vontade de servir à comunidade.

  
José Crespo  
Vereador



Recebido em

27 de outubro de 09

[Handwritten Signature]  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 29 / 10 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

### TÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 73. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, para ocupar cargo de Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

I - o tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria;

II - os vencimentos dos servidores eleitos para mandato sindical serão calculados sobre o último cargo e/ou função ocupada pelo servidor, inclusive considerando-se circunstancia do mesmo estar ocupando cargos em comissão.

§ 2º - O servidor com mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 3º - Fica assegurado a todo e qualquer servidor ou empregado público municipal, o recebimento do adicional por tempo de serviço, salário esposa, sexta-parte e licença prêmio.

Art. 74. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 75. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 76. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e do nascituro.

Art. 77. Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A. e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM Nº 011/2009

Trata-se de PELOM que "Acrescenta parágrafo ao artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com subscrição de mais sete Vereadores.

O projeto introduz § 4º ao art. 73 da LOM, determinando percentual mínimo de 95% dos servidores efetivos para investidura nos cargos em comissão no Poder Executivo e mínimo de 50% para os cargos em comissão no Poder Legislativo, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.

A Emenda Constitucional nº 19 introduziu modificações no art. 37 da CF, que regula o exercício das funções de confiança e dos cargos em comissão na Administração Pública, *remetendo para a Lei a definição de casos, condições e percentuais para os ocupantes* destes cargos, destinando as funções de confiança aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, com exclusividade.

De acordo com as lições de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, a respeito da matéria, tem-se que:

"Observa-se, nada obstante, um avanço - a CF/88, mercê da Emenda 19, garante, agora, não apenas preferência. O servidor titular de cargo efetivo ganhou duas reservas, que são mais do que a preferência indeterminada do texto modificado, a saber:

- (a) reserva absoluta e exclusiva para o exercício das funções em confiança, isto é, para 100% dessas funções somente poderão ser designados servidores dos quadros permanentes da Administração, titulares de cargos efetivos;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

- (b) reserva relativa e proporcional para o exercício dos cargos em comissão, isto é, a lei fixará o percentual desses cargos que será ocupado, com exclusão de qualquer outra pessoa, pelos servidores de carreira.

No que respeita aos cargos em comissão, a Emenda 19 adotou uma segunda ordem de providência, cuja finalidade, intui-se, é a de conter a multiplicação desses cargos em todos os níveis da organização administrativa. Doravante, os cargos em comissão devem corresponder tão-só a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Isto é, aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa. Mais uma razão para que seus ocupantes sejam profissionais qualificados e conhecedores dos misteres da atividade administrativa pública. Serão os responsáveis pela pertinência das decisões de política administrativa do serviço público, com sustentação técnica. No concernente às funções de confiança, compreenda-se a redundância da Emenda 19, ao destiná-las, com exclusividade, a servidores ocupantes de cargos efetivos.”<sup>1</sup>

MARÇAL JUSTEN FILHO elucida bem a questão sobre o preenchimento dos cargos em comissão na Administração Pública, ensinando que:

“Os cargos de direção, chefia e assessoramento não devem ser ocupados exclusivamente por pessoas não vinculadas à carreira específica, sob pena de perda da identidade e da comunhão de experiências entre os integrantes dos diversos extratos do funcionalismo. O dispositivo busca assegurar que certa porcentagem de ocupantes dos cargos em comissão disponha da experiência no exercício das atividades da carreira”.<sup>2</sup>

Portanto, resulta claro que a CF determina que um percentual dos cargos em comissão existentes na Administração Pública será reservado aos servidores de carreira, ocupantes de cargos efetivos, mediante lei, ou seja, a lei deverá versar sobre a *definição de casos, condições e percentuais mínimos* de seus ocupantes, destinados esses cargos apenas às *atribuições de direção, chefia e assessoramento*, na atual redação do inciso V, do art. 37, dada pela EC nº 19/98:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (*Caput* com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

<sup>1</sup> Da Reforma Administrativa Constitucional, Ed. Renovar, 1999, págs. 91/92.

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 2005, págs. 596/597.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

09

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (*Inciso II com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (*Inciso V com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

A matéria sobre condições de seu provimento no âmbito do Município, na administração direta e indireta, consoante "cabeça" do art. 37 da CF, é de deflagração legislativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, aplicando-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea "c", da CF, ora transcrito: (*ressalvando-se a competência privativa da Câmara Municipal com relação ao seu pessoal*):

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (*Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*)

Também estabelece a CF, no seu art. 84, com respeito às atribuições do Sr. Presidente da República, com enfoque na matéria sob exame, o seguinte:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;"

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação aos servidores do Poder Executivo, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu art. 24, § 2º, item nº 4, que:

Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.)

No que respeita à órbita das competências privativas do Poder Legislativo, estabelece a Carta Magna sobre o provimento e extinção de cargos no âmbito deste Poder, ao dispor o seguinte:

“Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

...

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;” (Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor sobre as competências privativas da Assembléia Legislativa, estabeleceu o seguinte:

“Art. 20. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

...

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

(Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

Reafirmando a necessidade de observância da iniciativa legislativa natural de cada Poder, com respeito aos seus servidores, a CF estatui no art. 37, X, o seguinte:

"Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa de cada caso*, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Em sede de inovação legislativa, mediante apresentação de proposições, há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre servidores públicos, quer no âmbito do Poder Executivo quer do Legislativo.

No caso sob análise, a *lei* a que se refere o art. 37, inc. V (e também no inciso II, *p.ex.*) da CF (redação dada pela EC nº19/98), no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público, com provimento por concurso (*cargos efetivos*) ou por nomeação em comissão (*confiança*), será de *iniciativa privativa em cada caso*, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, e aos parlamentares, quando se tratar de provimento de cargos da Câmara Municipal.

Entretanto, no caso dos servidores da Câmara Municipal, a apresentação de projetos será de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos do art. 22, inc. II, da LOMS, c.c. art. 20, inc. II, do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, encontra óbice constitucional, na forma dos dispositivos supratranscritos, a regulação de percentual mínimo a ser observado nos provimentos de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo via alteração da Lei Orgânica do Município, que independe de sanção do Sr. Prefeito, *exurgindo*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

necessidade de lei específica, provinda de cada Poder, para a definição de casos, condições e percentuais mínimos de seus ocupantes, destinados esses cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, na atual redação do inciso V, do art. 37, dada pela EC nº 19/98.

Opina-se pela inconstitucionalidade da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de dezembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que acrescenta parágrafo ao Artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes  
PELOM nº 011/2009

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que "Acrescenta parágrafo ao Artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende acrescentar o § 4º ao artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelecendo que: "As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira em percentual mínimo de 95 % (noventa e cinco por cento) no Poder executivo e mínimo de 50 % (cinquenta por cento) no Poder Legislativo, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOM, *in verbis*:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOM, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

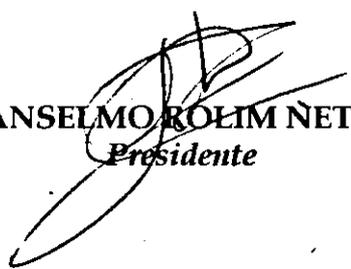
No entanto, o PELOM está eivado de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a matéria sobre provimento de cargos é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do disposto nos arts 61, § 1º, II, "e", 84, II e XXV da Constituição Federal, aplicáveis à espécie em virtude do princípio da simetria de formas e, conseqüentemente, no disposto nos arts. 38, I e 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Cabe destacar que a lei a que se refere o art. 37, inc. V da CF<sup>1</sup> no âmbito municipal será de iniciativa privativa em cada caso, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, e aos parlamentares, quando se tratar de provimento de cargos da Câmara Municipal.

Entretanto, no caso dos servidores da Câmara Municipal, a iniciativa é reservada à Mesa Diretora, nos termos do art. 22, inc. II, da LOMS, c.c. art. 20, inc. II, do Regimento Interno da Câmara.

Dessa forma, o presente PELOM padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro-Relator*

<sup>1</sup> Art. 37...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



